



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 97/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSIBILIDADE, REFORMA DE PISO E FECHAMENTO DE QUADRAS ESPORTIVAS.

Em referência: ATA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

No dia trinta de novembro de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas, no Auditório da Prefeitura de Caçador-SC, reuniram-se em sessão reservada a Comissão Permanente de Licitações, designada pelo Decreto nº 9.471/2021, alterado pelo Decreto 9.587/2021, sob o comando do Presidente, com a finalidade de deliberar sobre os documentos de habilitações apresentadas pelas empresas proponentes referente à Licitação em epígrafe. A primeira disposição será analisar os apontamentos realizados em audiência pública pela licitante **ENEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA**, a qual aportou em sessão as seguintes alegações: *“empresa Ottimizare, não apresentou notas explicativas, termos de abertura e encerramento do balanço autenticado, ainda as 001 a 008 do referido balanço patrimonial não apresentam autenticação, conforme item 5.2 do edital; a empresa Ottimizare, na certidão de pessoa jurídica não apresenta indicação de “construção civil”, objeto do edital, e não consta também no contrato social o ramo “construção civil”; A empresa Ottimizare, também não apresentou “Atestado de Capacidade Técnica” em nome da Empresa conforme item 5.1.3 “e” do edital*”. Assim, conforme já explanado em outro julgamento em fase de recurso da documentação de habilitação (processo licitatório nº 118/2021), a Comissão Permanente de Licitações julgou pela habilitação da empresa diante da constatação da regularidade do balanço patrimonial apresentado e arquivado no CRC da empresa Ottimizare, onde fora apresentado o detalhamento do Livro diário devidamente consolidado e registrado na JUCESC, inclusive com os termos de abertura e encerramento. Lembramos que o livro diário é um documento pormenorizado e reescrito no balanço patrimonial empresarial, sendo que tal documento autenticado e registrado na JUCESC supre a formalidade do balanço, pois este possui informações detalhadas da solidez financeira da empresa, cumprindo perfeitamente o requisito do item 5.1.4, alínea “b” do edital. Quanto à análise do contrato social e da certidão de pessoa jurídica a indicação de “construção civil”, verifica-se que no cartão de CNPJ consta o ramo de “serviços de engenharia”, bem como na inscrição municipal consta o ramo de atividade de “construção de edifícios”, sendo plenamente aceitáveis os ramos de atividades indicados nos documentos da licitante como compatíveis com o objeto da presente licitação. Por fim, quanto a alegação que *“não apresentou “Atestado de Capacidade Técnica” em nome da Empresa conforme item 5.1.3 “e” do edital*”, temos *a priori*, que tal item deve ser relativizado, pois apesar da exigência editalícia incorporar que somente terão validade os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado ou público, estar-se-á dando esvaziamento ao conteúdo do Atestado apresentado pela empresa Ottimizare na fl. 435, pois apesar de ser fornecida por pessoa física e devidamente acervada no CREA, tal capacidade



técnico-operacional foi comprovado pela licitante. Já quanto a documentação da empresa Fezoli Arquitetura e Construções EIRELI, constata-se que o documento contábil é simplificado ao ponto de não cumprir o quesito da apresentação das demonstrações contábeis exigíveis na forma da lei, pois tentando buscar através de diligências no CRC da empresa citada o documento contábil completo, tais como termo de abertura e encerramento, verificou-se que o documento apresentado em sessão é o mesmo arquivado no CRC válido. Portanto, temos que a empresa **Fezoli Arquitetura e Construções EIRELI** descumpriu com o requisito do item 5.1.4, alínea “b” do instrumento convocatório ao deixar de apresentar no envelope de habilitação, bem como no CRC, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis e apresentados na forma da lei, sendo, portanto, **declarada INABILITADA** para o presente certame. Portanto, ao juízo desta Comissão Permanente de Licitações, temos que as empresas: **OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO – EIRELI e ENEGRAU CONSTRUCOES LTDA** estão **HABILITADAS** preliminarmente para o presente certame. Assim, fica determinado a abertura da fase recursal dos documentos de habilitação, podendo as empresas interessadas interpor os recursos administrativos da respectiva fase no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial é a data de 02/12/2021 e termo final a data de 08/12/2021. Os recursos poderão ser protocolados através do web protocolo no site www.cacador.sc.gov.br, direcionado à Comissão Julgadora. Após o prazo do recurso, as empresas interessadas poderão apresentar suas contrarrazões no mesmo prazo, cujo termo inicial é a data de 09/12/2021 e termo final a data de 16/12/2021. A comissão deu por encerrada a sessão, sendo determinado a Publicação desta Decisão no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina e no portal de transparência do site www.cacador.sc.gov.br na data de 01/12/2021 para, posteriormente, ser aberta a fase recursal dos documentos habilitatórios. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, com a presente Ata aprovada e assinada pelos membros da Comissão de Licitações e representantes presentes. Publique-se. Intime-se.

Allison Luiz Bouffleur
Membro

Bethania Kutcher de Souza
Membro

Lucas Parizotto Rossi
Membro

Silvana Schmidt
Membro

Lucas Filipini Chaves
Presidente